SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790974 - AM (2024/0424399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENESES
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RESTABELECIMENTO DA PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. Não há flagrante desproporcionalidade no aumento da pena-base promovido em 1/3 pelas instâncias ordinárias em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, especialmente por se considerar que já foi considerada agravante genérica a circunstância de o réu haver sido o responsável por coordenar e promover a remessa dos entorpecentes.

3. É lícito às instâncias ordinárias sopesar, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, as peculiaridades do caso concreto e recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas

Documento eletrônico VDA46270118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: ee8f4757-ad16-4406-b982-eb07379b5a26

desde que o faça não só de maneira fundamentada, mas também proporcional, a fim de se evitar excesso na pena-base.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46270118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/03/2025 12:18:31
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: ee8f4757-ad16-4406-b982-eb07379b5a26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790974 - AM (2024/0424399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENESES
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RESTABELECIMENTO DA PROPORCIONALIDADE NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

2. Não há flagrante desproporcionalidade no aumento da pena-base promovido em 1/3 pelas instâncias ordinárias em razão da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, especialmente por se considerar que já foi considerada agravante genérica a circunstância de o réu haver sido o responsável por coordenar e promover a remessa dos entorpecentes.

3. É lícito às instâncias ordinárias sopesar, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, as peculiaridades do caso concreto e recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas desde que o faça não só de maneira fundamentada, mas também proporcional, a fim de se evitar excesso na pena-base.

Documento eletrônico VDA46448107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:10
Código de Controle do Documento: 976871d3-e622-42bb-9772-979467f8c681

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava da decisão de fls. 1.646-1.648, por meio da qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial

Em suas razões, o recorrente reitera a compreensão de que a modificação da dosimetria implementada na origem no julgamento da Revisão Criminal ignorou que a exasperação inicial considerou, além da natureza e da quantidade da droga, outras quatro circunstâncias judiciais. Dessa forma, aduz que, ao reduzir a pena, o referido julgado violou os arts. 59 do CP e 42 da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: **(Relator)**

Depreende-se dos autos que o réu Jaime Enrique Velasquez Meneses foi condenado a 13 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, por liderar organização criminosa internacional que transportava 605.575g de cocaína pela Rodovia Federal BR-174 com destino à Venezuela.

A 2ª Seção do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** julgou parcialmente procedente a revisão criminal para reduzir a sanção para 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa. Para tanto, considerou que a exasperação da pena-base em 2/3 da pena mínima era desproporcional e deveria ser reduzida para 1/3, o que resultou na adoção da sanção inicial em 6 anos e 8 meses de reclusão, mais multa.

O Ministério Público Federal não se conformou com os termos desse julgamento e interpôs recurso especial, desprovido na decisão monocrática ora agravada.

Documento eletrônico VDA46448107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:10
Código de Controle do Documento: 976871d3-e622-42bb-9772-979467f8c681

Depois de reanalisar os autos, considero que as razões externadas no ato impugnado são suficientes para infirmar o inconformismo apresentado no recurso.

Conforme asseverei naquela oportunidade, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para se obter uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. São elas: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias e as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Não se desconhece que, segundo o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nos autos em exame, o recorrido foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, havendo a pena-base sido fixada em 8 anos e 6 meses de reclusão, mais 850 dias-multa.

Ao revisar a pena-base, o Tribunal de origem assentou o seguinte (fls. 1.553-1.554):

> Em exame ao acórdão revisionando, se observa que, ao contrário do quanto pontuado pelo Autor, a 3ª Turma deste Tribunal, para exasperar a pena-base, considerou a quantidade (605 kg) e a natureza da droga apreendida (cocaína), não se limitando, assim, às circunstâncias dispostas no artigo 59, do CP, em conformidade com o artigo 42 da Lei 11.343/06. Na hipótese, contudo, se observa que o acórdão revisionando incrementou a pena-base do

Documento eletrônico VDA46448107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:10
Código de Controle do Documento: 976871d3-e622-42bb-9772-979467f8c681

> Autor em mais de 2/3 da pena mínima, fração esta que, a despeito da volumosa quantidade de cocaína apreendida, não se mostra razoável. [...] Assim, após análise da quantidade e natureza da droga apreendida, exaspera-se a pena-base em 1/3 e chega-se à pena intermediária de 06 anos e 08 meses, além de 667 dias-multa. Sob tal pena deve incidir a agravante constante no artigo 62, I, do CP, alcançando a pena, neste momento, 07 anos, 09 meses e 10 dias, além de 778 dias-multa (aplicação da fração de 1/6). Em virtude da transnacionalidade do delito, a pena, ainda, deve ser aumentada em 1/6, sendo vedado, neste momento, exasperar a fração em tela em virtude da quantidade e natureza da droga apreendida. Chega-se, assim, à pena definitiva de 09 anos e 26 dias, além de 908 dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Após detida análise da dosimetria realizada pelas instâncias ordinárias, entendo que **os fundamentos mencionados são concretos e atinentes às peculiaridades do caso.** Ademais, não identifico flagrante desproporcionalidade no aumento da pena-base em 1/3 em razão da apreensão de 605 kg de cocaína; especialmente por se considerar que já foi considerada agravante genérica a circunstância de o réu haver sido o responsável por coordenar e promover a remessa dos entorpecentes.

Vale dizer, é lícito às instâncias ordinárias sopesar, dentro de sua discricionariedade juridicamente vinculada, as peculiaridades do caso concreto e recrudescer a reprimenda na primeira fase da dosimetria, mas desde que o faça não só de maneira fundamentada, mas também proporcional, a fim de se evitar excesso na pena-base.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46448107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/03/2025 16:08:10
Código de Controle do Documento: 976871d3-e622-42bb-9772-979467f8c681

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0424399-5

AgRg no AREsp 2.790.974 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004555620074013200 10230016020224010000 200632000068725 4555620074013200

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENESES
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JAIME ENRIQUE VELASQUEZ MENESES
ADVOGADO	:	MARCIO THIAGO DOS SANTOS SOUZA - AM008808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46208319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:20:19
Código de Controle do Documento: E60AD2F6-A76A-4557-B525-373C3BC7C5AD